

**PARECER Nº 50/2020 – NSAJ/SESMA**

**PROTOCOLO Nº: 35796/2019**

**INTERESSADO: DEUE/SESMA/PMB.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE CHAMADA PÚBLICA.**

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

Versa o presente processo sobre a **Chamada Pública nº 01/2019-SESMA** para contratação de **CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA NO MUNICÍPIO DE BELÉM COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE, PARA FOMENTO, GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE A SEREM DESENVOLVIDOS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DA MARAMBAIA – UPA MARAMBAIA, TIPO III**, para análise final do presente feito.

O processo teve seu início com o procedimento de Chamada Pública, o qual foi declarado deserto, pois não compareceu nenhuma das 3 organizações sociais qualificadas no âmbito municipal na sessão realizada em 09.01.2020.

Posteriormente, foram convidadas as 03 Organizações Sociais através do ofício nº 01/2020-Comissão de Seleção, para se manifestar interesse em participar do processo de seleção direta, devendo apresentar documentos de habilitação e proposta técnico-financeiro no dia 13.01.2020, tendo como escopo mínimo o edital nº 01/2019-SESMA.

Consta a Ata de sessão da comissão datada em 13.01.2020 que recebeu a proposta do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde-INSAÚDE, não havendo propostas das demais Organizações.

Consta ainda Ata de sessão da Comissão datado em 14.01.2020 que realizou a análise da proposta do INSAÚDE, concluindo pela aceitação da mesma, pois cumpriu com os requisitos constante no edital nº 01/2019-SESMA.

Foram juntados aos autos cópia de publicação de contratos celebrados por Organizações Sociais, visando justificar o preço da contratação, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Por fim consta nos autos: Memo nº: 610/2019/DEUE/SESMA/SUS; Autorização do Sr. Secretário de Saúde; Publicação da Portaria nº 1720/2019; Ata de reunião da comissão datado em 28.11.2019; nova portaria nº 1727/2019; ata de reunião da comissão datado em 29.11.2019, informação de dotação orçamentária pelo FMS, Ata de reunião datado em 04.12.2019; minuta do edital de licitação; Parecer Jurídico nº 1707/2019-NSAJ/SESMA, Acolhimento do Secretário; Publicação do Aviso de Edital no jornal , DOM. e DOU; Pedido de esclarecimento da empresa INSAÚDE; Ata de reunião datado em 03.01.2020; Parecer nº 06-A/2019 sobre a retificação do Edital; resposta do esclarecimento a INSAÚDE; aviso de retificação do edital, publicação do aviso, Ata de sessão deserta, Parecer Jurídico nº 25/2020, Homologação da Chamada Deserta.

É o sucinto relatório.

#### **DO DIREITO:**

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, analisando especificamente os autos e a legalidade dos seus respectivos atos não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Nessa esteira toda licitação, para ser concretizada, precisa seguir procedimentos internos e externos, de acordo com os ditames legais, quais sejam, do Decreto Municipal nº 84.307/2015 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93.

Estas exigências legais são em prol, entre outros, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Assim, partindo-se dos princípios constitucionais, no âmbito da Administração Pública, verifica-se que presente processos de seleção visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da própria Administração, valorizando igualmente a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade as organizações sociais devidamente qualificadas no âmbito municipal.

Conforme se pode verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, a comissão obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, publicidade, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando, deste modo, formalmente instruído *com os atos tidos como essenciais no art. 38 da Lei nº. 8.666/93*, inexistindo quaisquer vícios de forma, quais sejam, Termo de Referência; Minuta de Edital; Parecer Jurídico nº 1707/2019-NSAJ/SESMA; Autorizo Secretário; Edital nº 01/2019-SESMA; Publicação do Aviso de Edital e Ata de abertura da sessão de seleção, o qual restou deserta, que por ato contínuo, após a homologação da Secretária em exercício, se fez convite direto para as três organizações sociais, dando nova oportunidade para apresentação da proposta, no entanto, somente a INSAÚDE apresentou.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. A Administração Pública escolhe a opção mais adequada às suas necessidades e objetivos considerando os encargos que serão assumidos, numa relação de custo-benefício. Assim, o procedimento da chamada pública objetivou satisfazer o interesse público e fundamentar uma decisão de escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.

Como já destacado, em regra, a indisponibilidade do interesse público exige que o administrador proceda a aquisição de bens e serviços através da Licitação, existindo, entretanto, situações em que este mesmo interesse público restará melhor atendido pela adoção de procedimento diverso, a fim de que os fins almejados sejam concretizados.

Sabe-se que a obrigação da Administração Pública de realizar através do procedimento licitatório as contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela tem a sua origem na Constituição Federal, transportada para a Lei nº 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação. A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as situações sejam previstas em legislação.

No presente caso, existe o Decreto Municipal nº 84.307/2015 dispõe sobre o procedimento de seleção e contratação da organização social qualificada no âmbito do município de Belém, admitindo a possibilidade de existirem casos em que a Chamada não surtir o resultado esperado, autorizando a Administração Pública Municipal, quando demonstrado o descabimento de competição, realizar a contratação direta, nos termos do artigo 24, vejamos:

Art. 24. Demonstrado o descabimento de competição, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, a organização social poderá ser convidada a assinar o contrato de gestão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, dar-se-á o descabimento de competição quando:

I - Após a publicidade a que se refere o caput do art. 13 deste decreto, apenas uma organização social houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;

**II - Nos termos do inciso XXIV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, devendo constar as razões para a não realização do processo de seleção e os critérios objetivos previamente utilizados na escolha da organização social. (grifo nosso)**

*In casu*, observa-se que o presente processo correu regularmente, no entanto, com ausência de propostas, houve a necessidade de nova convocação de forma direta, conforme ofício nº 01/2020-Comissão de Seleção de OSS, sendo que as 03 Instituições VIVARIO, INSAÚDE e IPSEC qualificadas como Organizações Sociais no âmbito municipal, manifestaram interesse em participar, no entanto, somente a INSAÚDE apresentou a proposta. Declinando de participar a VIVARIO, conforme consta no e-mail, não havendo

manifestação da IPSEC, pelo que conclui pela desistência em participar.

Portanto, o presente processo se enquadra na situação do artigo 24, Parágrafo único, II citado acima, pois o processo de seleção iniciado através de chamada pública, restou infrutífera, bem como houve somente uma única proposta apresentada pela Organização Social INSAÚDE, o qual foi analisado sua proposta pelos critérios objetivos constantes no edital nº 01/2019-SESMA, com a conclusão de aceitabilidade da mesma, conforme consta na ata de sessão da comissão.

Assim, o presente processo deverá observar as formalidades para contratação direta, nos termos do art. 24, XXIV da lei 8.666/93, uma vez que o referido Decreto Municipal permite tal procedimento.

A lei de licitações 8.666/93 em seu artigo 24, XXIV dispõe que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

“XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as **organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão”. (Grifo nosso).

Portanto, observa-se que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação descrita no artigo supracitado, uma vez que se trata de organização social devidamente qualificada no município de Belém.

Quanto ao processo de justificação da dispensa, preceitua expressamente a Lei n.º 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que**



**couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

No caso concreto, conforme informações nos autos, a escolha do executante se deu em razão de que foi a única a apresentar proposta para comissão de seleção, o qual foi analisado de acordo com os ditames do edital de seleção nº 01/2019-SESMA, destacando ainda a proposta técnica, o qual teve 90 pontos de um total de 100, cujo peso classificatório é de 60% e detrimento a proposta financeira que é de 40%, correspondendo a contento tecnicamente para conduzir com a gestão dos serviços da UPA MARAMBAIA-PORTE III.

Sabe-se que a saúde é direito fundamental de todos, e o SUS deve ser prestado através de atendimento pleno e eficaz, o qual não pode sofrer descontinuidade, e o funcionamento tão logo da UPA MARAMBAIA, é medida que se impõe, pois será importantíssimo para o atendimento da população daquele distrito e adjacentes, pois prestará os serviços essenciais à saúde, bem como desafogue as demais unidades de pronto atendimento do município de Belém.

Quanto a justificativa do preço, o valor estimado referencial constante no edital é de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais) devido ser esse o valor de repasse do Ministério da Saúde. No entanto, na proposta apresentada pela INSAÚDE passou em 16% do valor estimado de referência, sendo aceito pela comissão e com aporte financeiro para arcar com essa diferença, conforme despacho do Fundo Municipal de Saúde. Constata-se ainda que o preço proposto não está manifestadamente excessivo, pois o preço de mercado demonstrado através das publicações de contratos de outras organizações sociais, que prestam o serviço de Gestão de UPA semelhantes ao da UPA Marambaia, estão em consonância com os parâmetros de mercado.

Por fim, em observância a necessidade precípua da Administração e o interesse

público em contratar com a única organização social qualificada que apresentou a proposta para gerenciar a UPA MARAMBAIA, esta que foi inaugurada no dia 12.01.2020, o processo está em conformidade com a legislação.

## 2 – DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, sugere-se pela possibilidade de contratação com a organização social INSAÚDE, nos termos do presente parecer, encaminhando-se os presentes autos, após o autorizo do Senhor Secretário, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressaltando-se a necessidade de ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior a referida dispensa para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 17 de Janeiro de 2020.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

  
CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA/PMB